



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**DECRETO Nº 049, DE 05 DE JUNHO DE 2025**

Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública municipal direta, autarquias e fundações municipais pelo fornecimento de bens e serviços.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pelo inciso V, do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I do art. 158 da Constituição da República, segundo o qual pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453, com repercussão geral (Tema 1.130), e na Ação Cível Originária nº 2897;

**CONSIDERANDO** o disposto na legislação tributária federal atinente à retenção de tributos, em especial o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e à Receita municipal.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações ao efetuarem pagamento a pessoa física ou jurídica, referente a qualquer serviço ou mercadoria contratado e prestado, deverão proceder à retenção do imposto de renda (IR) em observância ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas físicas e jurídicas, com base na Instrução



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com prazo máximo para recolhimento o último dia útil da competência corrente do lançamento os seguintes órgãos e entidades da administração pública municipal:

I – Os órgãos da administração pública municipal direta;

II – As autarquias; e

III – As fundações municipais.

§ 1º Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autárquica e fundacional estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º Os procedimentos para a execução, de maneira uniforme, da retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal poderão ser estabelecidos em manual aprovado por ato da autoridade competente.

§ 4º Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro Municipal, a Controladoria Geral do Município – CGM ou a Procuradoria Geral do Município – PGM deverão ser imediatamente comunicadas do fato, para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

§ 5º Os comprovantes de retenção e de recolhimento do imposto de renda deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelos prazos previstos em legislação específica.

**Art. 3º** Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados às pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, quais sejam:

I – Templos de qualquer culto;

II – Partidos políticos;

III – Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

IV – Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V – Sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI – Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII – Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII – Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX – Condomínios edilícios;

X – Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no caput e no § 1º do art. 105 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI – Pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

XII – Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII – Itaipu binacional;

XIV – Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros, nos termos do disposto no art. 176 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), e no inciso V do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

XV – Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;

XVI – No caso das entidades previstas no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;

XVII – Título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas, observado o disposto nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º A condição de imunidade e isenção de que trata o §1º deste artigo será declarada pela entidade apresentando documento constante nos anexos II e III deste Decreto, ambos em conformidade com a Instrução Normativa RFB Nº1234 de 11 de janeiro de 2012 e IN RFB nº 2145/2023.

§3º A isenção da retenção do Imposto de Renda na Fonte em favor das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Simples Nacional será admitida desde que conste, de forma expressa, no campo ‘Informações Complementares’ ou, na ausência deste, no corpo da nota fiscal, a declaração: ‘DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL’, conforme dispõe o art. 59, §4º, inciso I, alínea ‘a’, da Resolução CGSN nº 140/2018.

**Art. 4º** A responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda abrangerá todos os contratos e operações de aquisição e desembolso realizados pelos órgãos e entidades referidos no art. 2º.

**Art. 5º** Todos os contratados deverão ser formalmente cientificados do conteúdo deste Decreto, mediante notificação, a fim de que, por ocasião da emissão de faturas relativas ao fornecimento de bens ou à prestação de serviços, observem as disposições constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e da Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023, garantindo o adequado cumprimento do disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 1º A notificação de que trata o caput será realizada pelos ordenadores de despesas vinculados ao respectivo contrato, bem como pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Decreto, devendo abranger:

- I – Todas as pessoas físicas e jurídicas com contrato vigente;
- II – As concessionárias de serviços públicos, em especial as de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e transporte público;
- III – Fornecedores de bens e serviços sem contrato vigente cuja regularidade de contratação justifique o envio da notificação;
- IV – Bancos, cooperativas de crédito e instituições financeiras assemelhadas nas quais o Município possua contrato de relacionamento;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 2º A notificação obedecerá ao Anexo IV deste Decreto e poderá ser operacionalizada por meio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail.

§ 3º A notificação enviada aos contratados abrangidos pelos incisos I, II, III, IV do §1º deste artigo, será acompanhada de cópia deste Decreto.

§ 4º Após a vigência da regulamentação desta retenção, a Comissão Permanente de Licitação providenciará a previsão da mencionada retenção, em todos os editais e contratos que forem publicados.

§ 5º O processo contendo as notificações expedidas, os avisos de recebimento e publicações na forma dos §§ anteriores será organizado e arquivado pela Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 6º** Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e IN RFB nº 2145/2023, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 2º.

**Art. 7º** Durante o processo de liquidação da despesa, poderão ser rejeitados os documentos fiscais em desacordo com as exigências deste decreto e da IN RFB nº 1.234/2012, devendo o fornecedor retificar o documento ou apresentar outro sem as impropriedades identificadas ficando suspenso o processo de liquidação até o saneamento.

**Art. 8º** Haverá a retenção de Imposto de Renda independente de ocorrer por parte do contratado o destaque de IRRF no documento fiscal, nos termos deste decreto, bem como da IN RFB nº 1.234/2012 e IN RFB nº 2145/2023.

§ 1º Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão destacar na Nota Fiscal a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município.

§ 2º A ausência do mencionado destaque na nota fiscal, não impedirá que a autoridade fiscal do município efetue o lançamento do Imposto de Renda a ser retido na Fonte, com a alíquota correspondente ao que está previsto em contrato ou em notificação expedida pelo município.

**Art. 9º** Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação da IN RFB Nº 1.234/2012 e IN RFB nº 2145/2023 ou a que vier a substituí-la nos termos deste Decreto.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

§ 1º Após a vigência deste Decreto, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:

I - que o município fará a retenção do Imposto de Renda do(s) pagamento(s) do fornecedor.

I - A descrição do valor da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte ao qual incidirá sobre o(s) pagamento(s) efetuado(s) por este município ao fornecedor/contribuinte.

§ 2º A alíquota de incidência a ser aplicada sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido na IN RFB Nº 1.234/2012 e IN RFB nº 2145/2023.

§ 3º Também deverá ser consignado no objeto se o contrato contempla:

I - Fornecimento de produtos,

II - Prestação de serviço, ou

III - prestação de serviço com fornecimento de material.

**Art. 10.** O pagamento ao fornecedor somente será autorizado após a verificação do recolhimento simultâneo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando incidentes, sendo vedado o pagamento da fatura ou documento equivalente sem a comprovação da quitação das respectivas rubricas tributárias.

§ 1º O recolhimento dos tributos deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao do pagamento ao fornecedor e será processado por meio de rubricas próprias no processo de pagamento.

§ 2º No que se refere aos pagamentos realizados a servidores públicos, a retenção do Imposto de Renda na Fonte será recolhida até o último dia útil do mês subsequente ao da competência da respectiva folha de pagamento;

§ 3º Esta exigência aplica-se a todos os órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Município de Imperatriz, observadas as suas competências legais e orçamentárias.

**Art. 11.** O disposto neste Decreto não se aplica às sociedades de economia mista e às empresas públicas do Município.

**Art. 12.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 47, de 04 de junho de 2025.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE JUNHO DE 2025, 173º DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ.**

**RILDO DE OLIVEIRA AMARAL**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

ANEXO I

DA TABELA DE RETENÇÃO

| PESSOA JURÍDICA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tipo do Bem ou Serviço Fornecido                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Alíquota                                                                               | Base legal                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <ul style="list-style-type: none"><li>● Alimentação;</li><li>● Energia elétrica;</li><li>● Serviços prestados com emprego de materiais;</li><li>● Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;</li><li>● Serviços hospitalares de que trata o art. 30;</li><li>● Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31;</li><li>● Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;</li><li>● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e</li><li>● Mercadorias e bens em geral.</li></ul> | <b>1,2 %</b> (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995) | Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021. |
| <ul style="list-style-type: none"><li>● Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;</li><li>● Álcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;</li><li>● Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.</li></ul>                                                                                                   | <b>0,24%</b> (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995) | Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021. |



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"><li>● Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;</li><li>● Álcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;</li><li>● Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;</li><li>● Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).</li></ul>                                                                                                          | <b>0,24%</b> (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995) | Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021. |
| <ul style="list-style-type: none"><li>● Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais;</li><li>● Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;</li><li>● Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas;</li><li>● Produtos a que se refere o § 2º do art. 22;</li><li>● Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º;</li><li>● Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.</li></ul> | <b>1,2 %</b> (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995) | Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021. |



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850.</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>2,4 %</b> (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995) | Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021. |
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>2,4 %</b> (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995) | Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021. |
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas</li></ul>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>0 %</b> (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995)   | Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021. |
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;</li><li>• Seguro saúde.</li></ul> | <b>2,4 %</b> (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995) | Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021. |



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Serviços de abastecimento de água;</li><li>• Telefone;</li><li>• Correio e telégrafos;</li><li>• Vigilância;</li><li>• Limpeza;</li><li>• Locação de mão de obra;</li><li>• Intermediação de negócios;</li><li>• Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;</li><li>• Factoring;</li><li>• Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;</li><li>• Demais serviços</li></ul> | <b>4,8 %</b> (sobre a base de cálculo estabelecida pelo Art. 15, da Lei nº 9.429/1995) | Art. 220 e parágrafos c/c Art. 720 e parágrafos, todos do Decreto nº 9.580/2018 c/c Art. 15, caput e §1º, da Lei nº 9.249/1995 c/c Art. 2º e Art. 64, caput, ambos da Lei nº 9.430/96 c/c Art. 1º, caput e inciso I, da Lei nº 10.194/2001 c/c Art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 1.234/2021. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**ANEXO II**

**DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA  
CONSTANTE DO INCISO III DO ART. 3º, III.**

Ilmo. Sr.

(Autoridade da quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (Nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

**I - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:**

1. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**II - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

1. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 187 de 16 de dezembro de 2021.

2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 187 de 16 de dezembro de 2021.

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;

b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Imperatriz/MA, .....

.....  
Assinatura do Responsável



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**ANEXO III**

**DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA  
CONSTANTE DO ART. 3º IV.**

Ilmo. Sr.

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº....., DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da Cofins, e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter ....., a que se refere o art 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) é entidade sem fins lucrativos;
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;
- c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;
- d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

II - o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Imperatriz/MA, .....

.....

Assinatura do Responsável



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

**ANEXO IV**

**DA NOTIFICAÇÃO AO FORNECEDOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS**

**FORNECEDOR(A):**

**CNPJ**

Prezado,

A Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA, por meio da ....., considerando a Repercussão Geral do Tema nº 1.130 do STF, NOTIFICA Vossa Senhoria de que:

Este município, em (data), passou a aplicar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234/2012 para fins de retenção de Imposto de Renda em seus pagamentos, regulamentando os atos administrativos através do Decreto Municipal n.º 049, de 05 de junho de 2025.

Desta forma, todos os documentos fiscais emitidos a partir da data mencionada deverão observar as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e do respectivo decreto municipal, especialmente no que se refere à correta indicação da condição tributária da prestadora e à observância das regras aplicáveis à retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora.

Ressaltamos que, nos termos do referido decreto, não haverá retenção de CSLL, PIS/Pasep ou Cofins, sendo realizada apenas a retenção do Imposto de Renda, quando cabível, conforme as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Portanto, repisamos a necessidade de que Vossa Senhoria observe as regras da IN RFB nº 1.234/2012, bem como do decreto municipal, em todos os documentos fiscais emitidos para este município a partir da vigência do Decreto de n.º 049, de 05 de junho de 2025, inclusive quanto ao correto destaque do valor de IR a ser retido.

Vale salientar, que de acordo com o produto/serviço fornecido ao município, nos termos do objeto contratado, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte será fixada conforme tabela do Anexo I do Decreto de n.º 049, de 05 de junho de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para informar que a retenção efetuada pelo Município não implica aumento da carga tributária para o fornecedor, uma vez que o valor



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
GABINETE DO PREFEITO

---

retido poderá ser deduzido na apuração dos tributos devidos à União, conforme a legislação aplicável.

Sendo assim, quaisquer esclarecimentos, dúvidas, questionamentos, reclamações, impugnações ou requerimento para reenquadramento das alíquotas aplicáveis poderão ser obtidos junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária - SEFAZGO pelo e-mail: sefazgo@imperatriz.ma.gov.br.

Outrossim, esclarece-se que pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL/MEI, não estão sujeitas à retenção de IR, mas sim apenas a retenção do ISS, sendo que a alíquota aplicável será correspondente à alíquota efetiva do ISS a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, sob pena da aplicação de uma alíquota de 5% (cinco por cento), nos termos do Decreto Municipal n.º 049, de 05 de junho de 2025.

Atenciosamente,

.....  
Autoridade competente